



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13955.000223/2002-18  
Recurso nº : 133.667  
Acórdão nº : 303-33.853  
Sessão de : 05 de dezembro de 2006  
Recorrente : BOULIVAR PENHA & CIA LTDA  
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE RECEBIDA COMO RECURSO VOLUNTÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PRESENTES. NULIDADE DA DECISÃO ULTRA OU EXTRA PETITA. NO MÉRITO NÃO CONHECIDO POR PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por falta de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 13955.000223/2002-18  
Acórdão nº : 303-33.853

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Restituição/Compensação (fls.01/03), formalizado pelo contribuinte em 23/07/2002, de débitos de Simples com alegados créditos decorrentes de pagamento a maior de tributo, reconhecidos por decisão judicial.

Inclusos ao Pedido de Restituição/Compensação, os documentos de fls. 04/92, dentre eles, DARF(s), cópias da Ação Ordinária nº 93.1153-7 e Declaração Anual Simplificada, ano calendário 1997 e 1998.

A Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Maringá, por meio do Despacho Decisório constante às fls. 99/100, considerou que o crédito adveio de decisões judiciais havidas na ação ordinária 93.1153-7.

Referida Seção não homologou a compensação dos créditos do Finsocial com os débitos do Simples em virtude de a sentença transitada em julgado (Ação Ordinária 93.1153-7) permitir ao contribuinte compensar os valores excedentes recolhidos do tributo Finsocial apenas com débitos de COFINS.

Ciente da decisão singular, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade às fls. 107/115, alegando, em suma, que:

em 23/07/02, protocolizou pedido de reconhecimento do direito creditório referente a valores recolhidos a maior a títulos de Finsocial, para tanto, apresentou cópia da ação ordinária de nº 93.00.01153-7, às fls.11/65, que reconheceu o crédito do Finsocial e o seu direito de compensá-los com os débitos do SIMPLES, no período de janeiro a agosto de 1998;

no entanto, o Delegado da Receita Federal de Maringá – PR, reconheceu o crédito do Finsocial, mas, indeferiu o pedido de compensação sob o argumento de que o referido pedido foi convertido em Declaração de Compensação, bem como a compensação somente pode ser efetuada com débitos da COFINS e não com débitos do SIMPLES;

todavia, cabe salientar que o SIMPLES consiste em reunir e centralizar num só pagamento mensal os valores que seriam pagos a títulos de IRPJ, PIS/PASEP, CSLL E COFINS, IPI e Contribuição para Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica, calculado sobre o percentual variável de acordo com a receita bruta de cada micro e pequena empresa;

Processo nº : 13955.000223/2002-18  
Acórdão nº : 303-33.853

com efeito, não resta prejudicada a compensação na forma prevista pela Lei 9.430/96, em seu artigo 74, ampliou a possibilidade de compensação que passou a ser possível, com todo e qualquer tributo ou contribuição, desde que administrados pela mesma secretaria ou órgão arrecadador, haja vista ser perfeitamente possível apurar-se a porcentagem destinada aos tributos sob administração da SRF;

sobreveio, então, a Medida Provisória nº66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, que dentre outras matéria dispôs sobre a compensação de créditos fiscais, modificando em seu artigo 49, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96;

a supracitada alteração entrou em vigor na data de 1º de outubro de 2002, permitindo que o contribuinte compensasse seus créditos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando para tanto, a “declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”, sendo também, “os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo;

certo é, então, que não mais se está exigindo a liquidez e certeza do crédito como requisito para a compensação, ou seja, basta ao contribuinte declarar as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos, cabendo a posterior conferência e homologação/lançamento de eventual diferença a autoridade administrativa;

ademais, no âmbito administrativo a própria Secretaria da Receita Federal, segundo disposto nas Instruções Normativas nº(s) 31 e 32, ambas de 1997, determina que as autoridades fiscais dispensem a constituição de créditos tributários relativos aos valores surgidos pela compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de tributos, com outras contribuições administrativas pela Receita Federal;

assim também dispõe do Decreto 2.138/97, em seu artigo 1º, *caput*, onde assegura ao contribuinte o direito à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos ou a maior com quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Receita Federal, independentemente de que tenham ou não a mesma espécie ou destinação;

desta forma, não resta qualquer dúvida acerca do direito do direito de compensar os créditos do FINSOCIAL com parcelas do COFINS incluídas no SIMPLES, motivo pelo qual a compensação realizada deve ser homologada.

Inclusos à Manifestação de Inconformidade, os documentos de fls. 116/127, dentre eles Procuração do Representante Legal, Alteração Contratual e DARF(s),



Processo nº : 13955.000223/2002-18  
Acórdão nº : 303-33.853

Ante o exposto, requer o recebimento e a apreciação da Manifestação de Incoformidade, reformando-se a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Maringá – PR.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Curitiba/PR, esta deferiu em parte o pleito, para reconhecer ao contribuinte o direito de efetivar a compensação deferida judicialmente relativa a valores de Finsocial exigidos a alíquota superior a 5%, com parcelas da Cofins que compõem o Simples, devendo a DRF calcular o valor a ser compensado, conforme determinado pelo Poder Judiciário.

Com base nos livros fiscais e Darfs apresentados pelo contribuinte, o Despacho Decisório de fls. 163/165 reconheceu o direito creditório de Finsocial de R\$8.797,85, atualizado até dezembro de 1995.

Segundo a informação de fls. 168 o valor dos débitos informados para compensação no processo é inferior ao valor informado na Declaração Simplificada como compensado pelo contribuinte, razão pela qual foi intimado a prestar esclarecimentos quanto ao valor do débito a ser compensado.

Em resposta, o contribuinte informou (fls. 171/172) que os valores constantes do Pedido de Compensação foram efetivamente compensados, pois teve em seu benefício decisão judicial permitindo a compensação do crédito de Finsocial.

Além disso, tendo em vista que o despacho decisório reconheceu o crédito de Finsocial no montante de R\$ 8.797,85, em 31/12/95, e tendo aproveitado apenas parcialmente tal crédito, requer a homologação do crédito residual para fins de compensação, ou então, a restituição em espécie.

Por último, informa que a suposta diferença questionada no despacho decisório, corresponde a compensação da parcela de INSS incluída no sistema Simples, com crédito vinculado a processo judicial que reconheceu o direito de compensação e que referidas compensações foram informadas da declaração do Simples.

A informação de fls. 207 constatou que após todas as compensações efetuadas, ainda existe saldo credor no valor originário de R\$4.541,09, na data de 29/12/1995, conforme tela de fls. 193. Por outro lado, também existem mais débitos parciais de Simples dos períodos de apuração 09 a 12/98 e 01 a 03/99 declarados como compensados na Declaração do Simples. Desse modo, o contribuinte foi novamente intimado a esclarecer se os débitos descritos forma compensados com os créditos reconhecidos.

Com isso, o contribuinte manifestou-se às fls.210/212, onde aduz, sucintamente, que:

inicialmente, cabe ressaltar que a empresa obteve provimento judicial autorizando a compensação de crédito de FINSOCIAL com débitos de

Processo nº : 13955.000223/2002-18  
Acórdão nº : 303-33.853

COFINS, bem como de crédito de INSS Pro-labore com débitos de contribuições previdenciárias;

consequentemente, procedeu a compensação dos referidos créditos com débitos vinculados ao SIMPLES;

quanto à compensação do crédito de FINSOCIAL com débitos da COFINS (SIMPLES), já houve homologação, bem como o reconhecimento do saldo a ser ainda compensado;

já quanto à compensação do crédito de INSS Pro-labore com a parcela do SIMPLES, relativa ao INSS, ainda se encontra pendente de homologação;

a suposta diferença questionada no despacho decisório, que deu origem a intimação (fls.208/209), corresponde às compensações de crédito de INSS Pro -Labore com a parcela de INSS devida no SIMPLES;

a possibilidade de compensação dos débitos vinculados ao SIMPLES, já foi amplamente debatida, inclusive pelo Poder Judiciário e a homologação da compensação do Simples, ainda que de parcela do INSS, é de competência da Secretaria da Receita Federal .

Para corroborar seu entendimento colaciona decisões do Superior Tribunal de Justiça, assim como Acórdão do Tribunal Regional Federal .

Anexa documentos às fls. 213/247, dentre eles, Contrato Social e Alteração, bem como, cópia da ação ordinária de nº 93.00.01153-7.

Por fim, esclarece que os débitos indicados na intimação são oriundos da compensação realizada com parcela do crédito de INSS Pro-Labore da ação nº 97.3013296-8, assim, requer sua integral homologação.

Encaminhados os autos à Seção de Orientação e Análise Tributária da DRJ/Maringá-PR (fls. 255), entendeu-se que a compensação somente pode ocorrer na forma estabelecida na sentença prolatada em decisão judicial e também que não há que se falar em homologação de INSS Pro-Labore em processo que versa sobre créditos de FINSOCIAL.

Intimado acerca do referido despacho, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário às fls. 258/264, reiterando todos os argumentos e pedidos apresentados em sua Impugnação, assim como, acrescenta, em resumo, que:

- i. a referida cobrança não deve prevalecer, eis que a compensação realizada pela requerente é perfeitamente possível;



- ii. para reforçar tal entendimento, esclareça-se que o SIMPLES, consiste em reunir/centralizar num pagamento mensal unificado os valores que seriam pagos a título de IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS, IPI e Contribuição Social a cargo da pessoa Jurídica, no entanto, calculado sobre percentual variável de acordo com a receita bruta de cada micro e pequena empresa;
- iii. o SIMPLES, não se trata de um novo tributo, mas de simples forma de recolhimento de tributos pré-existentes, aliás, com a sua própria denominação indica, Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuição das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte;
- iv. não resta prejudicada a compensação na forma prevista pela Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 74, modificado pela Lei nº 10.637/02, assim como, a Lei 10.833/03, ampliou a possibilidade de compensação, que passou a ser possível, "...com todo e qualquer tributo ou contribuição...", desde que administrados pela mesma secretaria ou órgão arrecadador, haja vista ser perfeitamente possível apurar-se a porcentagem destinada aos tributos sob administração da SRF;
- v. o direito a compensação das parcelas recolhidas a título de Pró-Labore com débitos de contribuições previdenciárias incluídas no SIMPLES, tanto é garantido pela Lei 9.430/96, como pela própria 8.541/92, não pode ser obstaculizado;
- vi. a contribuição incidente sobre as remunerações dos administradores e autônomos é destinada ao Instituto Nacional de Seguro Social, contudo, no momento em que as Contribuições para a Seguridade Social foram incluídas no SIMPLES passaram a ser igualmente administradas pela Receita Federal;
- vii. tendo em vista que o Pro-Labore é modalidade de Contribuição para a Seguridade Social pode ser compensado com sua respectiva parcela no SIMPLES.

Para corroborar seu entendimento, transcreve excertos doutrinários, legislação de regência e jurisprudência.

Ante o exposto, aduzindo estar baseado na correta interpretação da lei, requer o contribuinte sejam as razões de recurso interpostas julgadas procedentes, para o efeito de homologar a compensação realizada pelo contribuinte, dos créditos de Pró-Labore com as parcelas de contribuição previdenciária incluídas no SIMPLES.

Processo nº : 13955.000223/2002-18  
Acórdão nº : 303-33.853

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 266, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 13955.000223/2002-18  
Acórdão nº : 303-33.853

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes e cumpridos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Com efeito, cuida-se de manifestação de inconformidade do contribuinte, de fls. 258/264, interpretada como recurso voluntário pela DRJ competente às fls. 265, sob o fundamento de que havia exaurido instância às fls. 130/137, com o acórdão que, ao dar provimento à anterior manifestação de inconformidade de fls. 107/115, autorizou a compensação do crédito judicial de FINSOCIAL, com a parcela de COFINS que compõe o recolhimento simplificado.

De fato, o recebimento da manifestação de inconformidade como recurso voluntário era imperativo, em razão do princípio da fungibilidade recursal.

Isto porque, ressalvadas as hipóteses de erro grosseiro, o que não é o caso, a parte não poderá ser prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo o processo ser conhecido pelo Tribunal.

Nesta direção, inclusive, já dispunha o Código de Processo Civil passado, Decreto-Lei nº. 1.608, de 18 de setembro de 1939, em seu artigo 810:

*“Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou Turma, a que competir o julgamento.”*

Assim justificado o recurso, no mérito entendo que o objeto da causa foi exaurido pelo acórdão de fls. 130/137, da DRJ-CTBA, como consignado em seu posterior despacho de fls. 265.

Isto porque, conforme decidido pela DRF-PR às fls. 207, no encontro de contas do contribuinte com o Fisco, invadiu-se matéria estranha a estes autos:

**“Após todas as compensações efetuadas, ainda existe saldo credor, no valor originário de R\$ 4.541,09, na data de 29/dezembro/1995, conforme tela de fls. 193. Por outro lado, também existem mais débitos parciais de SIMPLES dos períodos de apuração 09 a 12/1998 e 01 a 03/1999 declarados como compensados na Declaração/SIMPLES do interessado (fls. 205/206)”**

Processo nº : 13955.000223/2002-18  
Acórdão nº : 303-33.853

O contribuinte, por sua vez, esclareceu às fls. 210/212, com a documentação pertinente (fls. 213/253), que os aludidos débitos parciais correspondem, na verdade, a compensações relativas à contribuição previdenciária também exigida no SIMPLES, decorrentes de outro crédito judicial, qual seja, o processo nº 97.3013296-8, onde foi ratificada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, exigida sob a égide dos artigos 3º, I, da Lei 7.787/89 e 22º, I, da Lei 8.212/91 (Rext. nº 166.772-9 e ADINS nºs. 1102-2, 1108-1 e 1116-2), de mesma natureza daquelas.

Portanto, foi a autoridade de primeira instância que, numa segunda oportunidade, trouxe a estes autos supostos débitos previdenciários do contribuinte (fls. 207), que não são pertinentes ao objeto destes autos.

No entanto, como é cediço, o processo deve caminhar sempre para o seu final, sendo defeso modificar-se o objeto, depois da manifestação inicial das partes, ou seja, depois de estabilizada a lide (cf. artigo 303 do Código de Processo Civil).

Pontes de Miranda qualifica tal atribuição do processo como princípio da entropia negativa, pelo qual todos os atos processuais convergem para o desfecho do feito, a fim de compor com a maior rapidez possível os interesses contrapostos das partes em litígio, em obediência à celeridade, economia, e efetividade processuais.

Desta forma, ao tratar de outros supostos débitos do SIMPLES relativos à contribuições previdenciárias, a DRF abordou questão estranha a estes autos, decidindo ultra, ou extra-petita.

É o que, aliás, a própria autoridade julgadora veio a reconhecer posteriormente, às fls. 255:

“Em atenção à documentação apresentada pelo interessado às fls. 210 a 253, esclarecemos que:

- a ação judicial tratada neste processo (ação ordinária n. 93.1153-7) versa sobre a compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos das parcelas da COFINS que compõe o SIMPLES;

- sendo assim, a única providência cabível no processo é a **compensação** na forma estabelecida na sentença prolatada na citada ação, não sendo possível a restituição do saldo credor apurado ;

- quanto à compensação de créditos do INSS – pró-labore, tratados na ação judicial n. 97.3013296-8, movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, não há que se falar em homologação da mesma neste processo, pois, como destacado acima, o crédito aqui

Processo nº : 13955.000223/2002-18  
Acórdão nº : 303-33.853

analisado foi relativo à ação versando sobre os créditos de FINSOCIAL;” (grifos nossos)

O Superior Tribunal de Justiça, em casos tais, tem o entendimento pacificado no sentido de que a matéria extravagante decidida é nula:

“É nulo o acórdão que, apreciando controvérsia não suscitada, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, extravasa os limites da postulação recursal. Vulneração dos arts. 128 e 515 do CPC” (STJ-4ª. Turma, Resp 12.093-PI, rel. Min. Barros Monteiro, j. 28.9.92, deram provimento, v.u., DJU 16.11.92, p. 21.144).” (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, nota 4 ao artigo 128, 36ª. ed., Saraiva, pág. 237)

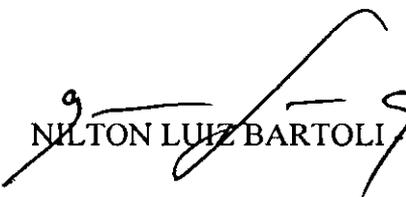
Como corolário, anula-se somente a seguinte parte da decisão de fls. 207, porque estranha aos autos, qual seja:

**“Por outro lado, também existem mais débitos parciais de SIMPLES dos períodos de apuração 09 a 12/1998 e 01 a 03/1999 declarados como compensados na Declaração/SIMPLES do interessado (fls. 205/206)”.**

Ante o exposto, no mérito, não conheço do recurso, por perda de objeto, e simultânea perda de interesse do recorrente, pelos fundamentos acima elencados, mantendo-se, contudo, como corolário, a compensação de créditos previdenciários no seu estado anterior à redação original da decisão de fls. 207, ressalvando-se o direito da fiscalização competente proceder a conferência dos valores envolvidos, constituindo, eventualmente, o que entender de direito.

É como voto,

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

  
NILTON LUIZ BARTOLI Relator